



Solução de Consulta nº 66 - Cosit

Data 14 de junho de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. MONITORES. ALÍQUOTA. REFORMA PARCIALMENTE A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 343 - COSIT, DE 26 DE JUNHO DE 2017, EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 564, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Até 30 de novembro de 2015, a alíquota reduzida a 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep prevista no inciso III do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, aplicava-se à receita de venda a varejo de máquina automática de processamento de dados, apresentada sob a forma de sistema, do código 8471.49 da Tipi, da qual o monitor classificado na subposição 8528.41 (com tubo de raios catódicos) ou na subposição 8528.51 (de outros tipos) da Tipi aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, constituía unidade de saída por vídeo, desde que preenchidos os demais requisitos da legislação pertinente.

A partir de 1º de dezembro de 2015, a alíquota integral da Contribuição para o PIS/Pasep passou a ser aplicada aos referidos produtos. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 564, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, arts. 28 a 30; Lei nº 13.241, de 2015; Medida Provisória nº 690, de 2015, arts. 9º e 10; Decreto nº 5.602, de 6 de dezembro de 2005, arts. 1º a 2ªA; Tipi aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002; Tipi aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; Tipi aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; Tipi aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL. MONITORES. ALÍQUOTA. REFORMA PARCIALMENTE A SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 343 - COSIT, DE 26 DE JUNHO DE 2017, EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 564, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Até 30 de novembro de 2015, a alíquota reduzida a 0 (zero) da Cofins prevista no inciso III do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, aplicava-se à receita de venda a varejo de máquina automática de processamento de dados, apresentada sob a forma de sistema, do código 8471.49 da Tipi, da qual o monitor classificado na subposição 8528.41 (com tubo de raios catódicos) ou na subposição 8528.51 (de outros tipos) da Tipi aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, constituía unidade de saída por vídeo, desde que preenchidos os demais requisitos da legislação pertinente.

A partir de 1º de dezembro de 2015, a alíquota integral da Cofins passou a ser aplicada aos referidos produtos. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 564, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, arts. 28 a 30; Lei nº 13.241, de 2015; Medida Provisória nº 690, de 2015, arts. 9º e 10; Decreto nº 5.602, de 6 de dezembro de 2005, arts. 1º a 2ªA; Tipi aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002; Tipi aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006; Tipi aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011; Tipi aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016; e Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006.

Relatório

A consulente acima identificada dirige-se a esta Secretaria com a finalidade de dirimir dúvidas acerca da legislação tributária a ela aplicável.

2 Trata-se a interessada, de pessoa jurídica que atua no ramo de atividade de comércio varejista especializado em equipamentos e suprimentos de informática.

3 Aduz a consulente que com fundamento no Decreto nº 5.602, de 6 de dezembro de 2005, alterado pelo Decreto nº 6.023, de 22 de janeiro de 2007, e pelo Decreto nº 7.982, de 8 de abril de 2013, a alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins é reduzida a 0 (zero) em relação “a receita bruta de vendas no varejo de máquinas automáticas de processamento de dados, contendo exclusivamente:

Uma unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da TIPI,

Um monitor (unidade de saída por vídeo) classificado no código 8471.60.7

Um teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52

Um mouse (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53.”

4 “No caso do monitor (unidade de saída por vídeo) classificado no código 8471.60.7, este código não consta na TIPI”, motivo pela qual a consulente indaga :

“1) Já que não existe a classificação 8471.60.7 na TIPI, a redução a alíquota zero se aplica para monitores (unidades de saída), de outras classificações constantes na TIPI, Como 8528.51.20 (outros monitores, dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos)?

2) Caso não seja permitido à redução da alíquota zero para a NCM 8528.51.20, Qual seria a NCM válida para o benefício do decreto nº 5.602, para monitores?”

5 Importa esclarecer que, em resposta à presente petição, foi proferida a Solução de Consulta nº 343 – Cosit, de 26 de junho de 2017. No entanto, verificou-se, posteriormente, que a Coordenação-Geral de Tributação – Cosit – publicou a Solução de Consulta Cosit nº 564, de 20 de dezembro de 2017, na qual esclarece a data a partir da qual retorna-se a aplicar as alíquotas integrais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos produtos elencados no art. 28 da lei nº 11.196, de 2005. A referida data, 1º de dezembro de 2015, diverge da data mencionada na Solução de Consulta nº 343 – Cosit, de 2017, qual seja, 1º de janeiro de 2016.

6 Impõe-se, assim, a reforma parcial da mencionada solução de consulta.

Fundamentos

7 Preliminarmente, é importante ressaltar o fato de que o processo de consulta não tem como escopo a verificação da exatidão dos fatos apresentados pelo interessado, haja vista que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária a eles conferida, parte-se da premissa de que há conformidade entre os fatos narrados e a realidade factual. Nessa seara, a solução de consulta não convalida nem invalida quaisquer informações, interpretações, ações ou classificações fiscais procedidas pela Consulente e não gera qualquer efeito caso se constate, a qualquer tempo, que não foram descritos, adequadamente, os fatos, aos quais, em tese, se aplica a Solução de Consulta

8 É objeto da presente consulta, a aplicabilidade das alíquotas reduzidas a 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no âmbito do Programa de Inclusão Digital, sobre a receita de vendas a varejo das máquinas automáticas de processamento de dados de que trata o inciso III do art. 28 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para fins de apuração do valor devido dessas contribuições.

9 O Programa Inclusão Digital permitiu a redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de diversos equipamentos de informática, dentre os quais, aqueles de que trata o inciso III do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005. A seguir, transcrevem-se os artigos da referida lei de interesse para a presente análise, com suas alterações:

Redação Original:

“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

(...)

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;

(...)

§ 1º. Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

(...)

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta.

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2009.”

Redação dada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010:

“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

(...)

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;

(...)

§ 1º. Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

(...)”

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem

o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta.

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014.”

Redação dada pela Lei nº 12.715, de 12 de setembro de 2012:

“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

(...)

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

(...)

§ 1º. Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

(...)

Art. 29. *Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta.

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2014.”

Redação dada pela Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015:

“Art. 28. Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo:

(...)

III - de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e

8471.60.53 da Tipi produzidas no País conforme processo produtivo básico estabelecido pelo Poder Executivo;

(...)

§ 1º. Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

(...)"

Art. 29. Nas vendas efetuadas na forma do art. 28 desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 30. As disposições dos arts. 28 e 29 desta.

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II - aplicam-se às vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2018."

Redação dada pela Lei nº 13.241, de 30 de dezembro de 2015:

"Art. 28. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos:

(...)

III - máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;

(...)

§ 1º. Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

(...)

Art. 28-A. As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira:

I - integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016;

II - (VETADO);

III - (VETADO).

Art. 29. *Nas vendas efetuadas na forma dos arts. 28 e 28-A desta Lei não se aplica a retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se referem o art. 64 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e o art. 34 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

Art. 30. *As disposições dos arts. 28 e 29 desta.*

I - não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples;

II – (REVOGADO)”

10 Importa destacar, do texto legal acima, que o benefício da redução a zero das alíquotas PIS/Pasep e Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo de máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tabela de Incidência do IPI – Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, inicialmente, foi previsto até 31 de dezembro de 2009, tendo sido prorrogado algumas vezes. A última prorrogação previa sua aplicação até 31 de dezembro de 2018, conforme inciso II do art. 30 da Lei n.º 11.196, de 2005, com a redação dada pela Lei n.º 13.097, de 19 de janeiro de 2015.

11 Em relação às alterações ocorridas no prazo de vigência do mencionado benefício, a Coordenação-Geral de Tributação – Cosit – já se manifestou especificamente sobre o assunto, por meio da Solução de Consulta n.º 564, de 20 de dezembro de 2017, cujo entendimento tem efeito vinculante no âmbito desta Secretaria, nos termos do art. 9º da Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 16 de setembro de 2013. Torna-se relevante, portanto, reproduzir os seguintes trechos da mencionada Solução de Consulta:

Solução de Consulta n.º 564 – Cosit, de 20 de dezembro de 2017:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ALÍQUOTA ZERO. RECEITA BRUTA DE VENDA A VAREJO DOS PRODUTOS ELENCADOS NO ART. 28 DA LEI N.º 11.196, DE 2005. REVOGAÇÃO. FATOS GERADORES OCORRIDOS EM DEZEMBRO DE 2015.

Tendo em vista o disposto na Medida Provisória n.º 690, de 2015, e na Lei n.º 13.241, de 2015, aplicam-se as alíquotas integrais da Cofins sobre a receita bruta de venda a varejo dos produtos elencados no art. 28 da Lei n.º 11.196, de 2005, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2015.

Dispositivos Legais: *Lei n.º 11.196, de 2005, arts. 28 e 28-A; Medida Provisória n.º 690, de 2015, arts. 9º e 10, inciso I; Lei n.º 13.241, de 2015, art. 9º.*

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ALÍQUOTA ZERO. RECEITA BRUTA DE VENDA A VAREJO DOS PRODUTOS ELENCADOS NO ART. 28 DA LEI N.º 11.196, DE 2005. REVOGAÇÃO. FATOS GERADORES OCORRIDOS EM DEZEMBRO DE 2015.

Tendo em vista o disposto na Medida Provisória n.º 690, de 2015, e na Lei n.º 13.241, de 2015, aplicam-se as alíquotas integrais da Contribuição para o PIS/Pasep sobre a receita bruta de venda a varejo dos produtos elencados no art.

28 da Lei nº 11.196, de 2005, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de dezembro de 2015.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.196, de 2005, arts. 28 e 28-A; Medida Provisória nº 690, de 2015, arts. 9º e 10, inciso I; Lei nº 13.241, de 2015, art. 9º.

(...)

Fundamentos

(...)

5 Ocorre que a Medida Provisória nº 690, de 2015, revogou a alíquota zero estabelecida no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005:

Art. 9º Ficam revogados os arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I -do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto ao disposto nos art. 1º ao art. 7º e art. 9º; e (grifado)

6 De acordo com o art. 10, inciso I, da referida medida provisória, a revogação da alíquota zero prevista no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, produz efeitos a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação da norma. Tendo em vista que a medida provisória foi publicada no dia 31 de agosto de 2015, a eficácia do seu art. 9º iniciou em 1º de dezembro de 2015, alcançando, portanto, os fatos geradores ocorridos a partir dessa data.

7 A conclusão acima não é afastada pelo fato de a Lei nº 13.241, de 2015, conversão da Medida Provisória nº 690, de 2015, ter assim estabelecido:

Art. 9º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A desta Lei as alíquotas da Contribuição para PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos seguintes produtos:

I - unidades de processamento digital classificados no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI;

II - máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a três quilos e meio, com tela (écran) de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados, classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;

III - máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente uma unidade de processamento digital, uma unidade de saída por vídeo (monitor), um teclado (unidade de entrada), um mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;

IV - teclado (unidade de entrada) e de mouse(unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi;

V-modems, classificados nas posições 8517.62.55, 8517.62.62 ou 8517.62.72 da Tipi;

VI - máquinas automáticas de processamento de dados, portáteis, sem teclado, que tenham uma unidade central de processamento com entrada e saída de dados por meio de uma tela sensível ao toque de área superior a cento e quarenta centímetros quadrados e inferior a seiscentos centímetros quadrados e que não possuem função de comando remoto (tablet PC) classificadas na subposição 8471.41 da Tipi;

VII - telefones portáteis de redes celulares que possibilitem o acesso à internet em alta velocidade do tipo smartphone classificados na posição 8517.12.31 da Tipi;

VIII - equipamentos terminais de clientes (roteadores digitais) classificados nas posições 8517.62.41 e 8517.62.77 da Tipi.

§ 1º Os produtos de que trata este artigo atenderão aos termos e condições estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao valor e especificações técnicas.

“Art. 28-A.As alíquotas da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, em relação aos produtos previstos no art. 28 desta Lei, serão aplicadas da seguinte maneira:

I - integralmente, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016;

II - (VETADO);

III - (VETADO).

(...)”Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir:

I - (VETADO);

II - (VETADO).

Art. 12. Fica revogado o inciso II do art. 30 da Lei nº11.196, de 21 de novembro de 2005.

(grifou-se)

8 O art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, em sua nova redação, dispôs que, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2016, serão aplicadas na forma do art. 28-A as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta de venda a varejo dos produtos que relaciona.

9 Por sua vez, o art. 28-A da Lei nº 11.196, de 2005, em seu inciso I, determinou que as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em relação aos produtos previstos no art. 28, serão aplicadas integralmente, para os

fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016. Cabe mencionar que os incisos II e III desse artigo previam, respectivamente, redução de alíquota em 50%, para fatos geradores ocorridos entre 2017 e 2018, e redução de 100% para fatos geradores ocorridos no exercício de 2019. Esses incisos, no entanto, foram vetados e as razões de veto encontram-se dispostas na Mensagem nº 621, de 30 de dezembro de 2015:

Art. 8º e incisos II e III do art. 28-A da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, alterados pelo art. 9º do projeto de lei de conversão (...)

“II - reduzidas em 50% (cinquenta por cento), para os fatos geradores ocorridos nos exercícios de 2017 e 2018;

III - reduzidas em 100% (cem por cento), para os fatos geradores ocorridos no exercício de 2019.”

Razões dos vetos

“Apesar de resultar em renúncia de receita, as medidas não vieram acompanhadas das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e das compensações necessárias, em desrespeito ao que determina o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim como os arts. 108 e 109 da Lei nº 13.080, de 2 de janeiro de 2015 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO).”

12 Fica, então, esclarecido que, a partir de 1º dezembro de 2015, à receita bruta da venda a varejo dos produtos relacionados no art. 28 da lei nº 11.196, de 2005, aplicam-se as alíquotas integrais da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 564, DE 2017.

13 Feitas essas considerações, sobre a vigência do benefício da alíquota zero na venda a varejo dos produtos relacionados no art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, passa-se ao exame das questões apresentadas pela consulente.

14 O Decreto nº 5.602, de 2005, em sua redação original, ao regulamentar a referida redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins assim dispôs, mantendo as especificações das máquinas automáticas de processamento de dados tal qual no inciso III do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, estabelecendo limite de valor das mesmas, bem como outros requisitos a serem cumpridos, para se fazer jus ao citado benefício:

“Art. 1º. Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, a varejo, de:

(...)

III - máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas do código 8471.49 da TIPI, contendo, exclusivamente:

a) uma unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10;

b) um monitor (unidade de saída por vídeo) classificado no código 8471.60.7;

c) um teclado (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.52; e

d) **um mouse** (unidade de entrada) classificado no código 8471.60.53;

(...)"

“Art. 2º. Para efeitos da redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS de que trata o art. 1º, o valor de venda, a varejo, não poderá exceder a:

(...)

III - R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), no caso dos sistemas contendo unidade de processamento digital, monitor, teclado e mouse de que trata o **inciso III do caput do art. 1º;** (Redação dada pelo Decreto nº 7.715, de 2012)”

“Art. 2º-A. No caso dos incisos I, II, III, VI e VII do caput do art. 1º e observado o disposto no art. 2º, a **redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS alcança somente os bens produzidos no País conforme processo produtivo básico estabelecido em ato conjunto dos Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e da Ciência, Tecnologia e Inovação.** (Redação dada pelo Decreto nº 7.981, de 2013)

Parágrafo único. Nas notas fiscais emitidas pelo produtor, pelo atacadista e pelo varejista relativas às vendas dos produtos de que trata o caput, deverá constar a expressão **“Produto fabricado conforme processo produtivo básico”, com a especificação do ato que aprova o processo produtivo básico respectivo.** (Incluído pelo Decreto nº 7.715, de 2012)” (Grifado e sublinhado nosso)

15 Denota-se, da redação dos dispositivos transcritos, que tratada redução de alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no que respeita às “máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas”, se aplica tão somente àquelas que contenham, exclusivamente, uma unidade de processamento digital, um monitor, um teclado e um mouse, classificados nos códigos da Tabela de Incidência do IPI (Tipi) especificados naqueles textos normativos.

16 À época da edição das normas em questão (Lei nº 11.196, de 2005, e Decreto nº 5.602, de 2005), a Tipi vigente era aquela aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, na qual o produto classificado na posição 84.71 compreendia “máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições”. Na subposição 8471.49 constavam “Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados” e “Outras, apresentadas sob a forma de sistemas”. E na subposição 8471.60, que correspondia às “unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória”, encontrava-se o item 8471.60.7 que deveria compor as máquinas de código 8471.49 para fins de aplicação do benefício em pauta. O item 8471.60.7 da Tipi tinha como descrição “unidades de saída por vídeo (monitores)”. Nesse item, por sua vez, encontravam-se quatro códigos: 8471.60.71 (com tubo de raios catódicos, monocromáticas), 8471.60.72 (com tubo de raios catódicos, policromáticas), 8471.60.73 (outras, monocromáticas) e 8471.60.74 (outras, policromáticas).

Tipi do Decreto nº 4.542, de 2002

Capítulo 84

84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas
--------------	--

	<i>unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.</i>
(...)	(...)
8471.49	<u>--Outras, apresentadas sob a forma de sistemas</u>
(...)	(...)
	(...)
8471.60.7	<u>Unidades de saída por vídeo (monitores)</u>
8471.60.71	<i>Com tubo de raios catódicos, monocromáticas</i>
8471.60.72	<i>Com tubo de raios catódicos, policromáticas</i>
8471.60.73	<i>Outras, monocromáticas</i>
8471.60.74	<i>Outras, policromáticas</i>

(Grifado e sublinhado nosso)

17 Informe-se por oportuno, que o Decreto nº 4.542, de 2002, aprovava a Tabela de Incidência do IPI – Tipi, criada com base na Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, estabelecida pelo Decreto nº 2.376, de 12 de novembro de 1997, com alterações posteriores.

18 Contudo, as emendas à Nomenclatura do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, com entrada em vigor em 2007 (SH/2007), foram trazidas à Nomenclatura pela Resolução Camex nº 43, de 22 de dezembro de 2006.

19 Com fulcro nas alterações da NCM promovidas pelo SH/2007 e apresentadas pela Resolução Camex nº 43, de 2006, foi editado o Decreto nº 6.006, de 28 de dezembro de 2006, que adotou a nova NCM para a Tipi.

20 Ocorre que a nova nomenclatura com base no SH/2007 trouxe alteração na classificação justamente dos monitores para computadores, que migraram do código 8471.60.7 para os códigos 8528.41 e 8528.51.

21 Ressalte-se que não houve alteração na classificação das máquinas automáticas de processamento de dados apresentadas sob a forma de sistemas. Estas permaneceram no mesmo código 8471.49. Alteração houve nos componentes destas máquinas, mais especificamente nos monitores “dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71”, que foram incluídos nos códigos 8528.41 e 8528.51.

Tipi do Decreto nº 6.006, de 2006

Capítulo 84

84.71	<u>Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.</u>
(...)	(...)
8471.49.00	<u>--Outras, apresentadas sob a forma de sistemas</u>
(...)	(...)

(...)

Capítulo 85

85.28	Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.
8528.4	- Monitores com tubo de raios catódicos:
8528.41	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71
8528.41.10	Monocromáticos
8528.41.20	Policromáticos
8528.49	-- Outros
8528.49.10	Monocromáticos
8528.49.2	Policromáticos
8528.49.21	Com dispositivos de seleção de varredura (underscanning) e de retardo de sincronismo horizontal e vertical (H/V delay ou pulse cross)
8528.49.29	Outros
8528.5	- Outros monitores:
8528.51	-- Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71
8528.51.10	Monocromáticos
8528.51.20	Policromáticos

(Grifado e negrito nosso)

22 A tabela Tipi aprovada pelo Decreto nº 6.006, de 2006, não se encontra mais em vigor. O Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, revogou o Decreto nº 6.006, de 2006, e aprovou uma nova TIPI, na qual as “máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades apresentadas sob a forma de sistemas” continuaram ocupando a posição 8471.49, e os monitores “Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71” continuaram sendo abrigados nos códigos 8528.41 e 8528.51 da Tipi:

Tipi do Decreto nº 7.660, de 2011

Capítulo 84

84.71	Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas noutras posições.
(...)	(...)
8471.4	- Outras máquinas automáticas para processamento de dados:
(...)	(...)
8471.49.00	-- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas

(...)

Capítulo 85

85.28	Monitores e projetores , que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.
8528.4	- Monitores com tubo de raios catódicos:

8528.41	--Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71
8528.41.10	Monocromáticos
8528.41.20	Policromáticos
8528.49	--Outros
(...)	
8528.5	-Outros monitores:
8528.51	--Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71
8528.51.10	Monocromáticos
8528.51.20	Policromáticos

(Grifado nosso)

23 O código da Tipi indicado no inciso III do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, e na alínea “b” do inciso III do art. 1º do Decreto nº 5.602, de 2005 (código 8471.60.7, Unidades de saída por vídeo - Monitores) não mais existe na tabela.

24 Como se vê, enquanto na Tipi do Decreto nº 4.542, de 2002, os monitores se encontravam no Capítulo 84, em uma subposição da posição 84.71 (“Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; ...”), na Tipi do Decreto nº 7.660, de 2011, migraram para o Capítulo 85, subposição 85.28 (“Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens”). Ou seja, passaram a se situar junto aos aparelhos de televisão. Lá se encontram não apenas os “monitores com tubos de raios catódicos” (subposição 8528.4), mas também baseados em outras tecnologias (subposição 8528.5, “outros monitores”).

25 Contudo, como indicou a nota de número “5” do Capítulo 84 da Tipi aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, os monitores são caracterizados como equipamentos que podem ser considerados unidades que compõem máquinas automáticas para processamento de dados, assinalando que, para tal, não podem incorporar aparelho de recepção de televisão. Veja-se a seguir (sublinhou-se e grifou-se):

5.- A) Consideram-se “máquinas automáticas para processamento de dados”, na acepção da posição 84.71, as máquinas capazes de:

1ª) Registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;

2ª) Ser livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;

3ª) Executar operações aritméticas definidas pelo operador;

4ª) Executar, sem intervenção humana, um programa de processamento podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas.

C) Ressalvadas as disposições das alíneas D) e E) abaixo, considera-se como fazendo parte dum sistema automático para processamento de dados, qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

1ª) Ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado num sistema automático para processamento de dados;

2ª) Ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades;

3ª) Ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

Contudo, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x, y e as unidades de memória de discos, que preencham as condições referidas nas alíneas C) 2ª) e C) 3ª) acima, classificam-se sempre como unidades na posição 84.71.

D) A posição 84.71 não compreende os aparelhos a seguir indicados quando apresentados isoladamente, mesmo que estes cumpram todas as condições referidas na Nota 5 C):

1ª) As impressoras, os aparelhos de copiar, os aparelhos de telecopiar (fax), mesmo combinados entre si;

2ª) Os aparelhos para emissão, transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN));

3ª) Os alto-falantes (altifalantes) e microfones;

4ª) As câmeras de televisão, as câmeras fotográficas digitais e as câmeras de vídeo;

5ª) Os monitores e projetores que não incorporem aparelhos de recepção de televisão.

26 Portanto, os monitores classificados nas subposições 8528.41 (com tubo de raios catódicos) e 8528.51 (de outros tipos) da Tipi aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, correspondiam aos monitores classificados no item 8471.60.7 da Tipi aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 2002, e compunham, desta maneira, as “máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas do código 8471.49 da Tipi”, de que trata o inciso III do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005. Até 30 de novembro de 2015, faziam jus, por conseguinte, à redução a 0 (zero) das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins prevista nesse dispositivo legal, as máquinas das quais esses monitores constituam unidade de saída por vídeo, desde que preenchessem os demais requisitos da lei. A partir de 1º de dezembro de 2015, a alíquota integral do PIS/Pasep e da Cofins passou a ser aplicada a esses produtos, conforme esclarecido nos itens 9 a 12 desta Solução de Consulta.

27 Não obstante não mais haver o benefício da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que se refere o art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, vale mencionar, apenas para fins de atualização da legislação, que o Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, revogou, a partir de 1º de janeiro de 2017, o Decreto nº 7.660, de 2011, e aprovou a Tipi atualmente em vigor, na qual as “máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades apresentadas sob a forma de sistemas”, continuam ocupando a posição 8471.49, e os monitores passaram a ser abrigados nos códigos 8528.42 e 8528.52 da Tipi, descritos como “Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina”. Os códigos 8528.41 e 8528.51 não mais existem na tabela. Por fim, o Decreto nº 9.020, de 31 de março de 2017, alterou o Decreto nº 8.950, de 2016, mas não trouxe modificações ao caso em análise.

Decreto nº 8.950, de 2016:

Capítulo 85

85.28	<i>Monitores e projetores, que não incorporem aparelho receptor de televisão; aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens.</i>
8528.4	<i>-Monitores com tubo de raios catódicos:</i>
8528.42	<i>-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina</i>
8528.42.10	<i>Monocromáticos</i>
8528.42.20	<i>Policromáticos</i>
8528.49	<i>--Outros</i>
(...)	
8528.5	<i>-Outros monitores:</i>
8528.52	<i>-- Capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina</i>
8528.52.10	<i>Monocromáticos</i>
8528.52.20	<i>Policromáticos</i>

Conclusão

28 Diante do exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

a) até 30 de novembro de 2015, as alíquotas reduzidas a 0 (zero) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins previstas no inciso III do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005, aplicavam-se à receita de venda a varejo de máquina automática de processamento de dados, apresentada sob a forma de sistema, do código 8471.49 da Tipi, da qual o monitor classificado na subposição 8528.41 (com tubo de raios catódicos) ou na subposição 8528.51 (de outros tipos) da Tipi aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, constituía unidade de saída por vídeo, desde que preenchidos os demais requisitos da legislação pertinente;

b) a partir de 1º de dezembro de 2015, a alíquota integral do PIS/Pasep e da Cofins passou a ser aplicada aos referidos produtos – ENTENDIMENTO VINCULADO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 564, DE 2017;

c) o Decreto nº 8.950, de 2016, revogou, a partir de 1º de janeiro de 2017, o Decreto nº 7.660, de 2011, e aprovou a Tipi atualmente em vigor, na qual os citados monitores passaram a ser abrigados nos códigos 8528.42 e 8528.52 da Tipi.

29 Reforma-se parcialmente a Solução de Consulta nº 343 – Cosit, de 26 de junho de 2017, na parte relacionada ao prazo de vigência do benefício de redução da alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, em razão do entendimento adotado na Solução de Consulta Cosit nº 564, de 2017.

(assinado digitalmente)

LENI FUMIE FUJIMOTO

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

(assinado digitalmente)

KEYNES INÊS M. R. SUGAYA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotex.

(assinado digitalmente)

JOSÉ CARLOS SABINO ALVES

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Disit07

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Cotex

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral da Cosit